



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002857/2002-21
Recurso nº 172.588 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.108 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega da declaração
Recorrente MAURO ADÃO XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO NO PREENCHIMENTO.

O contribuinte não estando obrigado à entrega da declaração cancela-se a penalidade. O mero não preenchimento e entrega da Declaração Anual de Ajuste não justifica a manutenção da multa por atraso na entrega.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente. (assinado digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator. (assinado digitalmente)

EDITADO EM: 23/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Francisco Marconi de Oliveira. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene e presente a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado, por meio da Notificação de Lançamento constante a folha 3, lavrada em 11 de abril de 2002, em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2001, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

O requerente apresentou impugnação (fl. 1) alegando estar desempregado. A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, por ter a contribuinte declarado rendimentos superiores ao limite estipulado na Instrução Normativa SRF nº 123, de 2000.

O recurso voluntário foi apresentado em 04 de outubro de 2007 (fl. 26). Não se encontrando nos autos a ciência do contribuinte, presume-se tempestivo. Alega o recorrente não ter auferido renda no ano base 2000, nem ter sido responsável pela apresentação da declaração de imposto de renda exercício 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso referente à matéria em litígio que envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001.

A Lei nº 9.250, de 1995 determina a apresentação, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, da declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A exigência da multa em exame está amparada no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que sujeita à multa a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou a entregar fora do prazo fixado, nos termos dos incisos abaixo transcritos:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

O valor da multa foi convertido em reais pela Lei nº 9.532/97.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Entretanto, apesar de constar como rendimentos tributáveis na declaração o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), a consulta da DIRF formulada no sistema SIEF (fl. 27) apresenta rendimentos tributáveis bastante ínfimos, de R\$ 125,44, condizentes com as informações prestadas pelo contribuinte, que nos demais anos entregou a Declaração Anual de Isentos (fl. 31). Não há nos autos nenhum outro requisito ou prova que obrigue o contribuinte à entrega da Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física.

O contribuinte poderia ter apresentado, a qualquer época, declaração retificadora. Por desconhecimento, preferiu recorrer às instâncias administrativas de julgamento. Ora, se era possível ao Fisco acatar a retificadora da declaração de rendimentos, não há razão para deixar de acatar os argumentos do recurso, já que não é mais possível a efetuar a retificação por meio de declaração.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de DAR provimento o recurso para o cancelamento da Declaração Anual de Ajuste e, conseqüentemente, da multa por atraso na entrega da declaração.

Francisco Marconi de Oliveira – Relator (assinado digitalmente)